

RESPOSTA À RECURSO

PROCESSO licitações-e: 892866
EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2021
IMPETRANTE: C.A.S. LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA – EPP

Trata-se de recurso interposto, tempestivamente, pela empresa supramencionada em face do ato declaração de empresa vencedora referente ao **Pregão Eletrônico nº 01/2021**, proveniente do Instituto Centro de Ensino Tecnológico, que tem como objeto *“Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de veículos, com quilometragem livre, sem motorista, sem combustível e com seguro total contra roubo e acidentes”*.

DOS FATOS

A impugnante alega que houve desrespeitos ao que fora preceituado pelo edital nos termos dos seguintes itens:

6.7. Será adotado para o envio de lances o modo de disputa “aberto e fechado”, em que as licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos, com lance final e fechado.

6.8. A etapa de lances da sessão pública terá duração inicial de quinze minutos. Após esse prazo, o sistema encaminhará aviso de fechamento iminente dos lances, após o que transcorrerá o período de tempo de até dez minutos, aleatoriamente determinado, findo o qual será automaticamente encerrada a recepção de lances.

6.9. Encerrado o prazo previsto no item 6.8, o sistema abrirá oportunidade para que a licitante da oferta de valor mais baixo e os das ofertas com preços até dez por cento superior àquela possam ofertar um lance final e fechado em até cinco minutos, o qual será sigiloso até o encerramento deste prazo.

Ao final, pede que seja dado provimento ao recurso.

DA ANÁLISE

Preliminarmente, cumpre esclarecer que o Instituto Centro de Ensino Tecnológico – CENTEC é pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que por meio do Decreto Estadual nº 25.927/00 (Diário Oficial do Estado 29 de junho de 2000), sendo qualificado como Organização Social pelo Estado do Ceará. Portanto, possui personalidade jurídica de direito privado.

No mesmo sentido, deve-se observar que apesar do Instituto Centro de Ensino Tecnológico – CENTEC realizar pregão, não se confunde com ente público. É ente privado e detentor de liberdade.

O Instituto CENTEC, por ser qualificado como Organização Social, por ter o múnus público, respeita todos os princípios basilares do Direito Administrativo e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo.

No campo das licitações estes princípios importam, principalmente, no que concerne a observância as regras que a lei e o instrumento convocatório traçaram para o procedimento, tratando-se, pois, de verdadeira garantia ao administrado, na medida em que são evitados subjetivismos e preferências.

Neste sentido, a Lei nº 8.666/93 prescreve, *in verbis*:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do **julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos.” (Grifou-se)

Isto posto, surge para o Instituto CENTEC, como corolário dos postulados supra, o dever de pautar seu julgamento segundo critérios objetivos previamente elencados no instrumento convocatório, evitando-se assim surpresas e subjetivismos na avaliação operada.

É cediço que o edital, enquanto instrumento convocatório, delimita as condições norteadoras dos atos licitatórios, fixa o seu objeto de forma precisa e enumera os deveres e as garantias das partes interessadas, regulando, assim, o desenvolvimento da relação entre o Instituto e os licitantes. Desta feita, cumprirá ao edital traçar em seu corpo, dentre outras diretrizes, aquelas imprescindíveis à aferição da habilitação dos licitantes.

DO MÉRITO

Após essa breve análise se faz o enfrentamento propriamente dito do que se tem como objeto do recurso.

Cumprindo esclarecer, inicialmente, que foi apresentado a assessoria jurídica o recurso apresentando, bem como comunicação interna (C.I. 03/2021) na qual a pregoeira descreve que houve falha no sistema não tendo sido oferecido o modo de disputa “aberto e fechado” aos licitantes.

Noutra perspectiva, em ata exarada (em 13.10.2021) pelo modo licitações-e, sistema de pregão do Banco do Brasil, não há qualquer momento no qual se descreva a possibilidade lances fechados após a recepção de lances aleatórios.

Diante do que se apresenta, urge entender que merece prosperar o recurso apresentado.

O instituto do pregão eletrônico, tanto em legislação federal quanto em legislação especificamente no estado do Ceará impõe a obrigatoriedade de se pautar sob a égide dos princípios jurídicos, como se apresenta no Decreto 10.024, de 20 de setembro de 2019, exarado pela Presidência da República:

(...)Princípios

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.(...) (grifou-se)

Em atenção ao que dispõe o artigo acima é necessário que se tenha uma coadunação entre o que se encontra positivado com a ação do pregoeiro.

É neste ponto que se verifica a falha na ação descrita no edital como possibilidade a ser apresentada aos licitantes. Ao se verificar a Ata da Sessão Pública do Pregão, se percebe que os possíveis fornecedores LOCADORA DE VEÍCULOS CATAVENTO LTDA EPP, C.A.S LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA EPP e ASA RENT A CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EIRELI – ME, tiveram como lances respectivamente: R\$ 30.500,00, R\$ 30.800,00 e R\$ 32.098,00.

Diante do que fora apresentado na sessão de lances, era primordial que se colocasse em prática o que preceituava o edital 001/2021 no item 6.9.

É interessante destacar que, em que pese ter sido escolhido o fornecedor de menor lance, deve haver uma proeminência em seguir todas as diretrizes estabelecidas no certame licitatório.

Assim, é de clareza solar que não se cumpriu ao que preconiza o Princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A continuidade do processo licitatório sem que seja verificado e ilicitude do ato ora questionado pelo recorrente infere em demais princípios que, em decorrência da violação do princípio retro mencionado, não são respeitados, como os princípios da competitividade e economicidade. Como se observa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO PARA ADJUDICAÇÃO DE MOTOS AQUÁTICAS. DESCUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO EDITAL. Havendo indicativos de descumprimento das exigências contidas no edital, respeitantes à potência das motos aquáticas, o que afronta o princípio da vinculação editalícia, impõe-se a concessão de provimento liminar para suspender os efeitos do ato que adjudicou a litisconsorte, vencedora da licitação na qual concorreu a impetrante, o objeto da licitação questionada no mandado de segurança. RECURSO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70080162639, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em 17/04/2019). (TJ-RS - AI: 70080162639 RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Data de Julgamento: 17/04/2019, Vigésima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 23/04/2019)

Importante deixar bem claro que a legislação estadual (Decreto 33.326/2019) dá demasiada importância a observância dos princípios da Administração Pública deixando positivado no art. 7º da referida lei expressamente o condicionamento do Pregão aos supramencionados.

Parece que claro que o legislador pretendia preservar a isonomia entre os concorrentes e, neste em particular, oferecer o menor custo o objeto a que se presta o certame.

Diante do quadro apresentado, não há outra possibilidade senão o reconhecimento do recurso e seu provimento para sanar a ilicitude flagrante, sob pena de reverberações na seara jurídica se assim não o fizesse.

Cabe informar que, com a informação apresentada pela Pregoeira mostra que o ato praticado é decorrente de um vício na inclusão do referido pregão dentro do sistema, se entende por bem, salvo melhor juízo, o cancelamento do presente certame.

DECISÃO

Ante tais considerações, é de rigor a manutenção das cláusulas editalícias, em atenção aos princípios norteadores do certame licitatório, razão pela qual ancorada nas justificativas técnicas apresentadas, **DOU PROVIMENTO** à impugnação em análise e, de consequência, julgo-a **PROCEDENTE**, pelos termos e fundamentos acima descritos.

Desta forma, deverá ser cancelado o presente certame, tudo isso em prol da boa-fé e respeito a ordem constitucional.

Fortaleza, 15 de outubro de 2021.

Paulo Bruno Rodrigues Domingos
Assessoria Jurídica

Ciente e de acordo.

Silas Barros de Alencar
Diretor Presidente
Autoridade Competente